

de água, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão do prédio ou por ampliação ou reconstrução deste, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que lhes não der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 3.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada a canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 4 metros cúbicos de água, nas seguintes condições:

- a) Nos prédios de rendimento colectável superior a 400\$, consumo mínimo mensal de 4 metros cúbicos;
- b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 250\$ e 400\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;
- c) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 250\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos.

Art. 4.º O preço de venda da água por metro cúbico não poderá ser superior a 2\$50.

Art. 5.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, para aquisição e conservação dos mesmos.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Julho de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água da vila de Tondela, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 26:633

A Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela vila, pedindo que lhe seja concedida a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, e bem assim que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Reconhecendo a justiça de tal aspiração e a necessidade de proporcionar à Câmara a receita precisa para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento, entende o Governo que lhe compete proporcionar facilidades para a rápida solução do problema.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à vila de Sobral de Monte Agraço, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos ser submetidos à aprovação do Governo, e deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1936.

§ 2.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º É autorizada a Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência até à importância de 125.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1937.

Art. 3.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço a comparticipação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 124.519\$.

Art. 4.º A Câmara Municipal fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 5.º É obrigatório, dentro da área da vila de Sobral de Monte Agraço onde se encontre estabelecida a rede de distribuição de água, instalar a respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão do prédio ou por ampliação ou reconstrução deste, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

§ 2.º A Câmara publicará editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas ou zonas darem cumprimento ao disposto neste artigo, sob pena de ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:163, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 6.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 e 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo os consumidores são classificados em duas categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios em que habitem.

§ 2.º O mínimo do consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço o entender.

Art. 7.º O preço máximo da venda de água será de 2\$50 por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o artigo 2.º aquele preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 8.º O preço de aluguer dos contadores será de 2\$50 por mês.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 9.º A Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 30 de Junho de 1936, o projecto de regulamento para o serviço do abastecimento de águas da vila de Sobral de Monte Agraço, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 10.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Art. 11.º Fica a Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Julho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:634

Considerando que subsistem as mesmas razões que levaram à publicação do decreto-lei n.º 16:403, de 22 de Janeiro de 1929; mas

Tendo em consideração que se modificaram sensivelmente as condições do mercado financeiro, o que impõe uma diminuição na taxa de juro das obrigações emitidas à sombra do artigo 1.º do citado decreto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia Beira Works Limited, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Londres, a converter ao juro de 5 por cento as obrigações emitidas ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 16:403, de 22 de Janeiro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Fomento Comercial

Decreto n.º 26:635

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e nos termos do seu artigo 141.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau deixa de ser desempenhado cumulativamente com o de presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Art. 2.º Ficam alteradas de harmonia com o estabelecido no artigo anterior as disposições da alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:968, de 5 de Junho de 1934, e do artigo 2.º do decreto n.º 24:626, de 2 de Novembro do mesmo ano.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1936. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

24:227. — Relator: o Ex.º Juiz Conselheiro Ponces de Carvalho.

Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, João da Ponte.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plena:

Por haver acórdãos d'este Supremo Tribunal de Justiça decidindo diversamente o ponto controvertido, que consiste em saber se a suspensão da pena no caso do § 2.º do artigo 400.º do Código Penal importa a suspensão do imposto de justiça, como julgou o acórdão de fl. . . ., ou se a suspensão da pena não importa hoje a do imposto de justiça em que o réu foi condenado, como julgou o acórdão de 21 de Maio de 1934, publicado na *Colecção Oficial*, ano 34.º, a p. 136, recorreu o Ministério Público, nos termos do artigo 668.º do Código do Processo Penal, oportuna e competentemente.

É este o ponto de direito submetido a julgamento e que cumpre resolver.

Considerando que o artigo 172.º do decreto-lei n.º 24:090, de 29 de Junho de 1934, dispõe de um modo geral que a suspensão da pena nunca abrangerá a do pagamento do imposto de justiça, como se vê da frase «em caso algum», nêle empregada;

Considerando que assim, ainda mesmo no caso de a pena ficar suspensa, nos termos do § 2.º do artigo 400.º do Código Penal, o réu tem de pagar o imposto de jus-